



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1023034 - SC(2025/0284622-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL TABORDA
CORRÉU : REGINALDO SILVANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Contudo, constatada ilegalidade flagrante, à luz do art. 647 -A do CPP, admite-se a concessão da ordem de ofício.

3. No caso, o acórdão estadual recebeu a denúncia por homicídio simples, com base na ciência dos agentes sobre as condições precárias do veículo e na condução por motorista não habilitado em via com declive e clima adverso. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior exige elementos concretos de aceitação do risco para a caracterização do dolo eventual, o que não se verifica.

4. Nessa linha: "A jurisprudência do STJ exige a presença de elementos concretos que indiquem a aceitação do risco de produzir o resultado para caracterizar o dolo eventual [...]" (AgRg no REsp n. 2.132.640/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

5. *Habeas corpus* não conhecido, com concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia quanto à

imputação de homicídio simples e declinou da competência para uma das varas designadas a processar os crimes previstos no CTB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', e conceder a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1023034 - SC(2025/0284622-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL TABORDA
CORRÉU : REGINALDO SILVANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Contudo, constatada ilegalidade flagrante, à luz do art. 647 -A do CPP, admite-se a concessão da ordem de ofício.

3. No caso, o acórdão estadual recebeu a denúncia por homicídio simples, com base na ciência dos agentes sobre as condições precárias do veículo e na condução por motorista não habilitado em via com declive e clima adverso. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior exige elementos concretos de aceitação do risco para a caracterização do dolo eventual, o que não se verifica.

4. Nessa linha: "A jurisprudência do STJ exige a presença de elementos concretos que indiquem a aceitação do risco de produzir o resultado para caracterizar o dolo eventual [...]" (AgRg no REsp n. 2.132.640/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

5. *Habeas corpus* não conhecido, com concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia quanto à

imputação de homicídio simples e declinou da competência para uma das varas designadas a processar os crimes previstos no CTB.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em favor de JOEL TABORDA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente é réu nos autos da Ação Penal n. 5076914-68.2024.8.24.0023, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 18, I, parte final, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta que o acórdão estadual é ilegal, pois a conduta descrita na denúncia é manifestamente culposa, não havendo elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual. Argumenta que a narrativa fática contida na denúncia revela descumprimento de deveres gerais de cuidado, como negligência, imprudência e imperícia, que configuram, no máximo, responsabilidade penal por culpa.

Requer, portanto, a cassação do acórdão para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 747-754).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Todavia, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ressalte-se, desde logo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Segundo consta da denúncia acostada aos autos, os denunciados **Joel Taborda** e **Reginaldo Silvano**, respectivamente motorista e proprietário de empresa de materiais de construção, bem como do caminhão utilizado para as entregas, deslocaram-se, em 17/9/2020, até obra localizada na Servidão Odorico Miguel da Costa, no bairro Campeche, em Florianópolis – SC, para a entrega de materiais.

Durante manobra realizada com o veículo no local, o caminhão desceu desgovernado pela via, que apresentava acentuado declive e estava molhada, atingindo dois indivíduos que trabalhavam em uma obra na rua, os quais não resistiram aos ferimentos.

A inicial registra que o caminhão estava carregado de materiais e apresentava condições precárias de conservação e funcionamento, especialmente no sistema de frenagem, além de ressaltar que o condutor não possuía habilitação para dirigir.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao crime descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 18, I, parte final, por duas vezes, na forma do arts. 29 e 70, todos do Código Penal, sob a seguinte fundamentação (fls. 566-568, grifo próprio):

Analizando a prova produzida até então, trazida no bojo do Inquérito Policial, estimo, com vênias ao entendimento do nobre Promotor de Justiça, que não se vislumbram nos autos indícios que justificam o recebimento da denúncia pelo crime doloso contra a vida.

Explico.

[...]

Quanto ao acusado JOEL, extrai-se da inicial acusatória que a indiferença quanto ao possível resultado morte decorre de: (v) estar na condução do veículo; (vi) não possuir habilitação própria para a condução do veículo; (vii)

estacionar em local reclinado e em via pública molhada e (viii) ter ciência do péssimo estado de conservação do veículo que conduzia.

Contudo, e segundo penso, todos aqueles apontamentos da inicial referem-se, claramente, a uma conduta culposa, ou seja, a não observância do dever de cuidado que causa o resultado, seja a imprudência (prática de um ato perigoso - itens "ii" e "vii"), a negligência (falta de precaução - itens "iii", "iv" e "viii") e/ou a imperícia (falta de aptidão técnica, teórico ou prática - item "v").

Ademais, segundo a investigação policial, a causa do acidente guardaria uma relação apenas incidental (quando muito) com o que foi outrora atribuído aos denunciados na inicial.

De fato, tal conclusão é inferida a partir dos laudos periciais confeccionados na fase inquisitorial.

Assim, o Laudo Pericial N. 9100.20.2653 (Evento 1, INQ1, fls. 42-56 e Evento 41, LAUDO2 dos autos n. 5006192-65.2020.8.24.0082) apontou que o veículo parecia ter "poucas intervenções de manutenção".

Destacou ainda o laudo que os pneus "possuíam medidas compatíveis e estavam em bom estado de rodagem".

Quanto ao sistema de freios, concluiu que o "sistema de freio de estacionamento (freio de mão) estava inoperante" e que havia "um defeito no reparo do circuito de freio do rodado traseiro do cilindro mestre, que provocava a perda da pressão hidráulica e a perda da eficiência do sistema de frenagem quando o pedal de freios era acionado de forma prolongada".

E Laudo Pericial Complementar de n. 2020.02.07116-22.002-50 (Evento 103, LAUDO1) indicou que "o problema do sistema de frenagem do caminhão periciado, foi atribuído ao dano no reparo interno do cilindro mestre, onde foi verificado que um dos anéis de borracha do reparo do circuito de freios do rodado traseiro estava danificado propiciando o retorno do fluido que estava acionando o sistema de travamento do rodado traseiro e consequentemente a perda da pressão hidráulica do sistema de frenagem do caminhão. Este dano tinha característica de ter sido produzido pelo uso de ferramenta mecânica e não pelo fluido incompatível utilizado no sistema".

Corroborar a prova oral colhida, onde consta que o investigado JOEL disse que tentou frear o veículo, mas o mesmo "não obedeceu" (Evento 4, VÍDEO1 dos autos n. 5006192-65.2020.8.24.0082).

Já a testemunha Juliana (Evento 1, VÍDEO2 dos autos n. 50061926520208240082), inclusive, relatou como JOEL seria, apesar da falta de habilitação, um motorista experiente, e cerca de três semanas antes do fato a

caçamba foi revisada e foi trocado o cilindro mestre do freio.

E, de fato, a testemunha Luis Carlos Perkoski da Silva (Evento 1, VÍDEO3 dos autos n. 5006192-65.2020.8.24.0082), disse que efetuou a troca do freio mestre e o cilindro de freio traseiro esquerdo por peças novas, bem como foram trocados os fluídos dos freios por tipo DOT4.

Enfim, a prova indiciária aponta que os fatos que se sucederam no dia 17 de setembro de 2020 tiveram origem por um problema oriundo de uma ferramenta mecânica específica, sem qualquer relação direta com o clima, as condições da via ou a operação pelo condutor do veículo naquele momento. Enfim, se o sistema de frenagem estivesse operante, o acidente, em tese, não teria se sucedido.

Mas insisto: aquelas circunstâncias apontadas na denúncia (condições da via e do condutor do veículo), quando muito e somadas à falha mecânica do veículo, permitiriam indiciar apenas a existência de culpa pelos denunciados, mas não o dolo, mesmo eventual.

[...]

Não vejo, ante a prova produzida na fase investigativa, indícios mínimos de que os acusados tenham agido com o necessário abandono do propósito inicial, ou mesmo que tenham anuído com a possibilidade do acidente que vitimou os ofendidos (tendo em conta, inclusive, que JOEL estava na condução do caminhão e poderia ter morrido!), tudo a justificar a persecução penal pelo crime ora tipificado.

Prova disso é que o veículo em questão fôra recentemente submetido à reparos do sistema de freios, ainda que, segundo a inicial, "havia sido instalado semanas antes um cilindro mestre de baixa qualidade e com defeito", fato que demandaria, inclusive, prova concreta da ciência dos acusados.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão do Juízo de primeiro grau e **receber a denúncia oferecida em desfavor do paciente pela suposta prática de homicídio simples**, com a exclusão da qualificadora da surpresa, determinando o prosseguimento do feito.

Confirmam-se, por oportuno, trechos do voto condutor (fls. 659-660, grifo próprio):

Verifica-se, portanto, que o juiz *a quo* rejeitou a denúncia por entender não haver justa causa para a deflagração da ação penal, sob o argumento, em síntese, de que os elementos apresentados na denúncia contra os réus Reginaldo e Joel

referem-se mais à imprudência, negligência ou imperícia, configurando uma conduta culposa, e não dolosa.

Inicialmente, cumpre asseverar que a justa causa para o recebimento da denúncia traduz-se na existência de um conjunto probatório mínimo que indique a existência de um crime e aponte, ao menos, indícios de autoria.

Da leitura dos autos, diferentemente do que consta da decisão combatida, extrai-se a possível ocorrência do crime de homicídio com dolo eventual. Isso porque a materialidade foi comprovada pelos elementos constantes no inquérito policial, especialmente os laudos periciais (autos n. 5006192-65.2020.8.24.0082).

Quanto aos indícios de autoria, há evidências de que os recorrentes tinham conhecimento das condições precárias do veículo e dos riscos envolvidos, mas decidiram prosseguir na condução do caminhão, aceitando a possibilidade do resultado fatal.

O veículo, um caminhão caçamba de mais de 50 anos e em mau estado de conservação, não possuía freio de estacionamento funcional e apresentava problemas graves no sistema de frenagem. O condutor, sem habilitação e sem experiência fora das proximidades da empresa, conduziu o caminhão em uma via estreita, com declive e em condições climáticas adversas, o que agravou os riscos da operação. A perícia indicou falhas mecânicas no sistema de freios, e testemunhas relataram a falta de manutenção adequada.

[...]

A avaliação cuidadosa de todos esses elementos, nesta etapa inicial da persecução penal, evidencia que a decisão de realizar a entrega dos materiais de construção, em um momento inadequado, por um motorista sem habilitação, conduzindo um veículo em condições precárias de trafegabilidade, resultou na trágica perda de vidas humanas durante a execução da manobra.

Reconhece-se que estes são elementos probatórios mínimos que não garantem certeza sobre o envolvimento dos recorridos no crime alegado, porém, é inegável a plausibilidade da acusação, a qual deve ser descartada somente após a conclusão da fase do *judicium accusationis*, na qual será feita a análise da admissão da acusação.

Como visto do excerto transcrito, a Corte de origem fundamentou o recebimento da denúncia pelo crime de homicídio simples, ao destacar que os denunciados tinham ciência das condições precárias do veículo, incluindo falhas graves no sistema de frenagem e ausência de freio de estacionamento funcional. Ressaltou, ainda, que o condutor, ora paciente, não possuía

habilitação e conduziu o caminhão em uma via com declive acentuado e condições climáticas adversas.

Entendeu, portanto, que esses fatores, aliados à decisão de prosseguir com a atividade de entrega de materiais, indicam a possibilidade de dolo eventual, justificando o prosseguimento do feito na Vara competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, da detida análise dos autos, constata-se que a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a imputação nesse tocante deve prevalecer.

O juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual ou da configuração de culpa, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, constitui atividade deveras sensível, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos.

Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático, nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.

Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente – visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer –, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri. Evidentemente, não compete ao magistrado, neste momento, desvendar o que se passava pela mente do agente no *iter criminis*, pois é impossível adentrar em seu consciente para perquirir a real intenção no momento do fato, mas, sim, examinar os indícios acerca da eventual existência de dolo eventual.

Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, é possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, **desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído** (AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC 2022/0380287-9, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/3/2023, Sexta Turma, DJe de 14/3/2023) .

Nessa linha, "a jurisprudência do STJ exige a presença de elementos concretos que indiquem a aceitação do risco de produzir o resultado para

caracterizar o dolo eventual [...]" (AgRg no REsp n. 2.132.640/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025) .

No caso dos autos, o magistrado frisou que os apontamentos realizados na inicial referiam-se, claramente, a uma conduta culposa, ou seja: à não observância do dever de cuidado que causa o resultado, seja a imprudência (prática de um ato perigoso – itens "ii" e "vii"), a negligência (falta de precaução – itens "iii", "iv" e "viii") e/ou a imperícia (falta de aptidão técnica, teórico ou prática – item "v").

Como bem analisou, os elementos informativos dos autos apontam que o acidente decorreu de falha mecânica específica no sistema de frenagem do veículo, sem relação direta com as condições da via ou com a operação do veículo pelo condutor.

Os laudos registraram que os pneus estavam em bom estado de conservação, que havia sido realizada revisão recente no sistema de frenagem – com substituição de peças e utilização de fluido DOT4 –, bem como que o freio de estacionamento estava inoperante e que o freio a pedal apresentava perda de eficiência quando acionado de forma prolongada. Consta, ainda, que a revisão do sistema de freios teria ocorrido em momento próximo ao acidente, não sendo possível precisar se o acusado tinha conhecimento acerca dos materiais empregados ou da qualidade do serviço realizado.

Veja-se (fls. 567-568):

E, de fato, a testemunha Luis Carlos Perkoski da Silva (Evento 1, VÍDEO3 dos autos n. 5006192-65.2020.8.24.0082), disse que efetuou a troca do freio mestre e o cilindro de freio traseiro esquerdo por peças novas, bem como foram trocados os fluídos dos freios por tipo DOT4.

Enfim, a prova indiciária aponta que os fatos que se sucederam no dia 17 de setembro de 2020 tiveram origem por um problema oriundo de uma ferramenta mecânica específica, sem qualquer relação direta com o clima, as condições da via ou a operação pelo condutor do veículo naquele momento. Enfim, se sistema de frenagem estivesse operante, o acidente, em tese, não teria se sucedido.

A decisão de primeiro grau consignou, ainda, que a prova oral indicou que **Joel** tentou acionar os freios, mas o veículo "não obedeceu", além de destacar que, embora não habilitado, era motorista experiente. Registrou-se também que, por estar na condução do caminhão no momento do fato, o próprio

acusado poderia ter sido vítima, circunstância que fragiliza a tese de assentimento ao resultado típica do dolo eventual.

De igual modo, o fato de o réu não possuir habilitação, por si só, não autoriza a imputação de dolo, pois, embora a conduta seja reprovável, tal circunstância, isoladamente considerada, não indica que tenha assumido o risco de produzir o resultado morte no caso concreto (AgRg no REsp n. 2.120.333/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Não se pode, portanto, concluir que o paciente tenha agido assumindo o risco do resultado produzido apenas com fundamento no estado de conservação do veículo, nas condições climáticas ou na ausência de habilitação para conduzir o caminhão.

Assim, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da decisão que rejeitou a denúncia pelo crime de homicídio simples, entende-se não haver elementos concretos de que o paciente tenha assumido, de forma consciente e voluntária, o risco de produzir o resultado letal.

Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a desclassificação de homicídio doloso eventual para culposo na direção de veículo automotor.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se os indícios de alta velocidade, ausência de habilitação, fuga do local e histórico de infrações são suficientes para caracterizar dolo eventual na conduta do agravado.

3. A controvérsia também envolve a análise da adequação jurídica do contexto probatório já delineado nas instâncias ordinárias, sem reexame de provas, em relação à presença de dolo eventual.

III. Razões de decidir

4. A ingestão de álcool, combinada com excesso de velocidade, não é suficiente para caracterizar dolo eventual sem a presença de outras circunstâncias que revelem conduta que extrapole a mera imprudência.

5. A ausência de habilitação, embora reprovável, não indica, de modo isolado, que o agravado assumiu o risco de ceifar vidas no caso concreto.

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração de indícios mínimos de dolo eventual para a remessa ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do dolo eventual em homicídios na direção de veículo automotor exige a demonstração de circunstâncias que extrapolem a mera imprudência. 2. A ausência de habilitação e a ingestão de álcool, isoladamente, não caracterizam dolo eventual sem outros elementos concretos. 3. A decisão de desclassificação para crime culposos deve ser mantida na ausência de indícios mínimos de dolo eventual.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 18, I; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2260502, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1873528, julgado em 28.11.2022.

(AgRg no REsp n. 2.120.333/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL NÃO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPGO contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a desclassificação dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado para homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação dos crimes para homicídio culposos e lesão corporal culposa foi correta, diante da insuficiência de provas para caracterizar o dolo eventual.

3. Outra questão em discussão é a alegada omissão do Tribunal de origem em se pronunciar sobre elementos probatórios

apontados pelo Ministério Público, configurando suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para homicídio culposo e lesão corporal culposa, sob o entendimento de que não havia elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se admite a presunção de dolo eventual.

5. A revisão da decisão desclassificatória demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de omissão no acórdão foi rejeitada, pois o Tribunal de origem considerou que o caso carecia de diligências complementares para elucidar o suposto dolo eventual, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A desclassificação de crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor é válida quando não há elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual.** 2. A revisão de decisão desclassificatória que demanda reexame de matéria fático-probatória é vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, 121, § 2º, IV; CTB, arts. 302, 303; CPP, arts. 413, 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.044.863/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.441.281/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifo próprio.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório. (HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Dessa forma, à luz do contexto traçado nos autos, não há elementos que sustentem a imputação dolosa. Correta, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 18, I, parte final, por duas vezes, todos na forma do art. 29 (concurso de pessoas) e 70 do Código Penal (concurso formal) e declinou da competência em favor da Vara designada para julgar os crimes referentes aos arts. 302 a 312 do CTB.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus* e **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia quanto à imputação de homicídio simples e declinou da competência para uma das varas designadas a processar os crimes previstos no CTB.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0284622-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.023.034 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50046094520208240082 50061926520208240082 50326997020258240023
50769146820248240023

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL TABORDA
CORRÉU : REGINALDO SILVANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', e concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.